

# O direito achado na rua: uma perspectiva para os direitos humanos e o constitucionalismo feminista

---

- El derecho encontrado en la calle: una perspectiva sobre los derechos humanos y el constitucionalismo feminista
- The right found in the street: a perspective on human rights and feminist constitutionalism

Marina Barão<sup>1</sup>

Elen Cristina Geraldese<sup>2</sup>

Menelick de Carvalho Netto<sup>3</sup>

---

1 Mestranda em Direitos Humanos e Cidadania na Universidade de Brasília, na linha de pesquisa “Democracia, Constitucionalismo, Memória e História”. [marina\\_barao@hotmail.com](mailto:marina_barao@hotmail.com)

2 Professora Associada da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Cidadania da UnB. Bacharela e mestra em Comunicação (USP), especialista em docência online, doutora em Sociologia (UnB), pós-doutora em Ciência da Informação (UnB). [elenger@unb.br](mailto:elenger@unb.br)

3 Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). É Professor Associado da Universidade de Brasília (UnB). Atua na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional e Teoria do Direito. [menelick@unb.br](mailto:menelick@unb.br)

**Resumo:** O constitucionalismo, enquanto limitador do poder estatal, alicerçado no ideário universal de liberdade e igualdade, entra em descompasso com as diversas desigualdades ainda vivenciadas por mulheres. Essa discrepância entre direitos abstratos e possibilidades concretas demonstra a necessidade de uma ressignificação constitucional a partir de uma epistemologia feminista que possa trazer um novo olhar sobre a efetivação dos direitos humanos das mulheres. O constitucionalismo feminista é discutido globalmente como projeto que possa garantir a isonomia, trazer ao centro de debates os direitos das mulheres, visitar paradigmas constitucionais, direitos e instituições por meio de uma perspectiva global e comparada que integre diferentes teorias de diversidade. Para tanto, ele necessita de um conceito de direitos humanos que não seja estático ou unicamente institucional, mas alicerçado nas lutas sociais emancipatórias, o que pode ser encontrado no Direito Achado na Rua, enquanto possibilidade de repactuação de um projeto de sociedade que seja efetivamente igualitário a partir da realidade das ruas brasileiras.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Constitucionalismo feminista. Direito Achado na Rua.

**Resumen:** El constitucionalismo, como limitador del poder estatal basado en el ideario universal de libertad e igualdad, entra en desacuerdo con las diversas desigualdades aún experimentadas por las mujeres. Esta discrepancia entre los derechos abstractos y las posibilidades concretas demuestra la necesidad de una resignificación constitucional a partir de una epistemología feminista que pueda ofrecer una nueva perspectiva sobre la realización de los derechos humanos de las mujeres. El constitucionalismo feminista se discute globalmente como un proyecto que pueda garantizar la isonomía, traer al centro de debates los derechos de las mujeres, visitar paradigmas constitucionales, derechos e instituciones a través de una perspectiva global y comparada que integre diferentes teorías de diversidad. Para ello, necesita de un concepto de derechos humanos que no sea estático o únicamente institucional, sino que esté fundamentado en las luchas sociales emancipatorias, lo que se puede encontrar en el Derecho Hallado en la Calle, como posibilidad de repactación de un proyecto de sociedad que sea efectivamente igualitario a partir de la realidad de las calles brasileñas.

**Palabras clave:** Derechos humanos. Constitucionalismo feminista. Derecho Hallado en la Calle.

**Abstract:** Constitutionalism, as a limiter of state power based on the universal ideals of freedom and equality, falls out of step with the various inequalities still experienced by women. This discrepancy between abstract rights and concrete possibilities demonstrates the need for a constitutional re-signification from a feminist epistemology that can offer a new perspective on the effectiveness of

women's human rights. Feminist constitutionalism is discussed globally as a project that can ensure equality, bring women's rights to the center of debates, revisit constitutional paradigms, rights, and institutions through a global and comparative perspective that integrates different theories of diversity. To that end, it requires a concept of human rights that is not static nor solely institutional, but that is grounded in emancipatory social struggles, which can be found in the Right Found in the Street, as a possibility of a new pact for a society that is effectively egalitarian based on the reality of Brazilian streets.

**Keywords:** Human rights. Feminist constitutionalism. The Right Found in the Street.

## 1. Introdução

O constitucionalismo, enquanto movimento de limitação do poder estatal para a garantia de liberdades individuais, se fundamenta na crença de que “constituímos uma comunidade de homens livres e iguais coautores das leis que regem seu viver em comum”. Esses dois fundamentos, liberdade e igualdade, correlacionam-se entre si, uma vez que a liberdade requer o respeito às diferenças porque supõe a igualdade de todos (CARVALHO NETTO, 2021, p. 4). No entanto, há um descompasso evidente entre esse ideário universal que ao longo dos anos foi se especificando para reconhecer novos direitos segundo uma perspectiva institucional (BOBBIO, 2004) e as diversas desigualdades ainda vivenciadas pelas mulheres.

Apesar de a elaboração da Constituição de 1988 dar-se de forma plural com a participação da sociedade (CARVALHO NETTO, 2021, p. 10), de um total de 559 constituintes, apenas 26 eram mulheres. As mulheres participaram por meio do movimento que ficou designado como “Lobby do Batom”, cujo lema era “Constituinte pra valer tem que ter Palavra de Mulher” e conseguiram garantir direitos no texto constitucional (PAMPLONA; URTADO, 2021).

Ao longo dos anos, esses direitos foram se corporificando no ordenamento jurídico infraconstitucional, a exemplo do novo regramento civil de 2002, da “Lei Maria da Penha”, da revogação do crime de adultério, da “Lei Carolina Dieckmann”, da possibilidade de divórcio direto, da previsão de destinação de parte do Fundo Eleitoral a candidaturas femininas, da prisão domiciliar para mães, da previsão dos tipos penais de feminicídio e violência psicológica contra a mulher, além de decisões judiciais reconhecendo a possibilidade de interrupção da gravidez de anencéfalo e a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra.

No entanto, os dados relativos à violência de gênero são assustadores

quando comparados ao texto constitucional e ao ordenamento jurídico como um todo. No Brasil, uma mulher é estuprada a cada dez minutos e vítima de feminicídio a cada sete horas (FBSP, 2022); uma em cada quatro mulheres acima de dezesseis anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão doméstica, e, em média, 26,5 milhões de brasileiras foram vítimas de assédio sexual em 2021 (FBSP, 2021). Apenas 16% dos cargos de vereador foram preenchidos por mulheres em 2020 e, apesar de 29,7% das mulheres frequentarem o ensino superior – em contraposição a 21,5% de homens - apenas 37,4% dos cargos gerenciais são por elas ocupados (IBGE, 2021).

Essa discrepância entre direitos abstratos e possibilidades concretas (BEAUVOIR, 2019) demonstra que o constitucionalismo precisa ser revisto a partir de uma epistemologia feminista que possa trazer um novo olhar sobre a efetivação dos direitos humanos das mulheres. Para que se possa fazer tal análise, é preciso perscrutar qual concepção de direitos humanos deve ser utilizada ao se tratar dos direitos humanos das mulheres. Neste sentido, analisa-se a possibilidade de construção de um constitucionalismo feminista que garanta direitos humanos de acordo com a concepção do Direito Achado na Rua.

## 2. O constitucionalismo feminista

O constitucionalismo feminista é um projeto que pretende reler o constitucionalismo a partir da experiência de mulheres, considerando que as constituições ocidentais, decorrentes do liberalismo, não foram escritas ou pactuadas por elas. Ainda que na história mais recente elas tenham participado e tido uma voz mais ativa no processo constitucional, homens têm dominado o discurso e as interpretações constitucionais (MACKINNON, 2012).

No Brasil, ainda não há uma doutrina sistematizada sobre suas perspectivas históricas, teórico-epistemológicas, metodológicas e dogmáticas (PETER DA SILVA, 2021). Mas o termo já tem sido cunhado no país por autoras como Christine Oliveira Peter da Silva (2021), Melina Girardi Fachin, Estefânia de Queiroz Barbosa e Marina Bonatto (2022). Há também produções acadêmicas diversas com propostas de um constitucionalismo que seja decolonial e despatriarcal, como abordam Lívia Fonseca e José Geraldo de Sousa Junior (2017), e ladinoamefricano, como exposto por Thula Pires (2019).

À luz de uma perspectiva global, Baines, Barak-Erez e Kahana (2012), apontam como temas centrais do constitucionalismo feminista: (1) a isonomia; (2) os direitos das mulheres como centrais; (3) a revisão de paradigmas constitucionais; (4) a revisão de direitos, mas também de instituições; (5) uma perspectiva global e comparada; (6) a integração de teorias de diversidade.

Passa-se a descrever esses temas, cotejando-os com possíveis questionamentos à ordem constitucional brasileira, para que, em seguida, se possa abordar uma concepção de direitos humanos condizente com o constitucionalismo que se busca alcançar.

## 2.1. Isonomia

O primeiro aspecto do constitucionalismo feminista segundo as autoras está ligado à isonomia, em suas acepções formal e material. As lutas das feministas liberais foram importantes para explicitar que os princípios liberais de liberdade e igualdade só poderiam ser coerentes se reconhecidos também às mulheres (SANTOS, 2015). Mas a igualdade formal das Constituições liberais não é suficiente para efetivar direitos a partir de distinções que frequentemente decorrem da própria normatividade enquanto articuladora de identidades binárias e materializadora da categoria “sexo” (BUTLER, 2021).

Dentro de um movimento constitucional posterior às constituições liberais e sintéticas dos séculos XVIII e XIX, a Constituição de 1988 se enquadra em um período de constituições dirigentes da segunda metade do século XXI, que, para além de declarações liberais, trazem verdadeiros programas sociais a serem implementados (ESCRIVÃO FILHO, SOUSA JUNIOR, 2021). Ainda que haja compromissos constitucionais textualmente reconhecidos de mudanças sociais, se considerarmos que o Brasil é uma sociedade desigual, “entendida como uma conformação social caracterizada por uma desigualdade extrema e persistente e cuja intensidade ultrapassa os limites da legalidade”, com a divisão racial enquanto elemento central (THEODORO, 2022, p. 17), uma perspectiva constitucional feminista exige a garantia da igualdade material, que “deixa o lugar idealizado da vontade e passa a ser uma realidade experimentada pelos cidadãos e cidadãs brasileiras” (PETER DA SILVA, 2021, p. 159).

## 2.2. Direitos das mulheres como centrais

Outro destaque do constitucionalismo feminista é tratar as discussões referentes aos direitos das mulheres como centrais, não apenas periféricas. O processo político institucional decisório tende a incluir demandas das mulheres dentro de pautas consideradas como “soft politics”, ao passo que o governo trata as “hard politics”, como questões relativas ao poder do Estado e a economia, de maneira mais central e prioritária (MIGUEL, FEITOSA, 2009). Uma releitura constitucional exige que temas afetos a direitos reprodutivos,

saúde, trabalho, maternidade, família e violência relacionada ao gênero sejam considerados centrais, não periféricos.

## 2.3. Revisão de paradigmas constitucionais

A centralidade de tais temas se relaciona com os paradigmas constitucionais, construídos sobre os princípios do liberalismo político e econômico (ESCRIVÃO FILHO, SOUZA JUNIOR, 2021), que devem ser revistos sob a ótica feminista. Conforme explica Christine Peter da Silva (2021, p. 161), “também é preciso pensar sobre os conceitos de justiça, dignidade, cidadania, moralidade e outros que foram, predominantemente, construídos por homens”. Conforme Pires (2019, p. 71), o próprio conceito de “sujeito de direito” precisa ser revisitado:

A história dos institutos jurídicos que afirmavam a liberdade se desenvolveu simultaneamente ao regime de escravidão, ao genocídio e à exploração dos povos colonizados. Nesse contexto, o sujeito de direito é a afirmação de uma pretendida uniformidade, forjada pela exclusão material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados. A régua de proteção que determina o padrão a partir da qual bens como a liberdade passam a ser pensados deriva da afirmação da supremacia branca, masculina, cisheteronormativa, classista, cristã e inacessível a todos os corpos, bem como do resultado dos processos de assimilação e aculturação violentos empreendidos pelo colonialismo.

Baines, Barak-Erez e Kahana (2012) também citam a prevalência que se dá a direitos considerados de primeira geração, relacionados à liberdade individual, como um dos exemplos de paradigmas que devem ser revistos. Como veremos mais à frente, uma perspectiva de direitos enquanto pertencentes a gerações pode incutir a noção de que os direitos “primeiros” têm prevalência sobre os demais. Nesse sentido, Miguel e Biroli (2010, p. 657), analisando um outro paradigma a ser defrontado – a divisão entre o público e o privado –, apontam a insuficiência dos direitos individuais para gerar a isonomia:

A crítica feminista tem como um de seus alvos as contradições entre os direitos liberais, apresentados como universais e igualmente desfrutados, e a permanência de formas concretas de subordinação e exclusão. A dualidade entre o público e o privado, tal como se estabeleceu na modernidade, permite a convivência entre os direitos individuais na esfera pública e as relações desiguais que estruturam a esfera privada. Do mesmo modo, a divisão sexual do trabalho envolve a designação de posições diferentes para homens e mulheres, estabelecendo continuidades entre as duas esferas. Em uma e em outra, os direitos individuais não são suficientes para colocar homens e mulheres em posições equânimes.

## 2.4. Revisão de direitos, mas também de instituições

A luta pelo reconhecimento e efetivação de direitos das mulheres requer necessariamente a revisão das instituições em si. Como exemplo, cite-se a organização político administrativa do Estado como um dos elementos das Constituições liberais. No caso do Brasil, as esferas da organização estatal até hoje contam com a participação mínima de mulheres e outras minorias.

Nas eleições de 2022, somente 91 mulheres foram eleitas à Câmara dos Deputados, 4 ao Senado, 4 ao vice-governo e 2 ao governo dos Estados<sup>4</sup>. Apesar de pela primeira vez na história brasileira a Câmara Federal contar com duas deputadas transexuais – Érika Hilton (PSOL/SP) e Duda Salabert (PDT/MG) – e agora quatro mulheres indígenas – Célia Xakriabá (PSOL/MG); Juliana Cardoso (PT/SP); Sônia Guajajara (PSOL/SP) e Silvia Waiãpi (PL/AP) –, a taxa de crescimento de registro de candidaturas femininas está diminuindo. De 2010 a 2014 o aumento foi de 60,6%; de 2014 a 2018 de 13,3%; e de 2018 a 2022 de 2,2% (REPRESENTATIVA, 2022). Segundo ranking da União Interparlamentar (UIP), o Brasil está em 146º lugar no ranking de 193 países analisados sob o ângulo da participação de mulheres na política (AGÊNCIA SENADO, 2022).

Além de aumentar a representatividade, também é necessário buscar transformações que modifiquem o engessamento dos papéis de gênero e contribuam para alterar a dinâmica centro-periferia, citada acima. Miguel e Feitosa (2009) observaram que as deputadas federais que se restringiam a pautas sociais não ganhavam a mesma visibilidade que aquelas que debatiam as *hard politics*. Em outras palavras, os autores observaram que temas historicamente considerados de maior relevo para os homens permaneciam com esse mesmo status. Assim, em que pese buscar a paridade entre homens e mulheres no campo político seja essencial em termos de democracia, encontrar meios de alterar padrões relacionados à dicotomia público-privado é imprescindível para que temas sociais não sejam considerados menos relevantes.

Uma outra mudança institucional diz respeito à discussão sobre o papel da jurisprudência para a ampliação do reconhecimento dos direitos das mulheres (BAINES, BARAK-EREZ, KAHANA, 2012) e como o judiciário brasileiro precisa ser repensado enquanto instituição que consolida direitos. O Supremo Tribunal Federal já adotou a igualdade de gênero, ainda que nem sempre diretamente citada, como fundamento em alguns julgados e é preciso encontrar maneiras de alterar a cultura jurídica para garantir a sua implementação enquanto prática processual e como fundamento para decisões. Podem ser

---

4 Em comparação a 422, 23, 15 e 25 homens, respectivamente.

citados: a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.039 (constitucionalidade da exigência de que crianças e adolescentes do sexo feminino, vítimas de estupro, fossem examinadas por perita legista mulher), a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.971 (inconstitucionalidade de lei distrital que era discriminatória em relação a uniões homoafetivas); a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.938 (impossibilidade de trabalho da mulher gestante e lactante em ambiente insalubre); e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460 (liberdade de cátedra no ambiente escolar quanto a temas sobre gênero e sexo) (PETER DA SILVA, 2021).

## 2.5. Perspectiva global e comparada

Para Baines, Barak-Erez e Kahana (2012, p. 3), a formulação de um constitucionalismo feminista:

[...] deve ser baseada na experiência de mulheres em diferentes países. Essa experiência acumulada pode ajudar a resolver problemas graves ou endêmicos e desafios persistentes. Isso não quer dizer que os problemas e desafios são similares em todos os lugares. No entanto, uma perspectiva mais ampla ajuda a revelar temas que o foco local geralmente embaça. O uso do direito comparado também pode jogar luz às diferenças entre países com antigas e novas constituições e conseqüentemente no papel da elaboração de constituições para a igualdade de gênero. [...] O feminismo tem o potencial de contribuir para o estudo do direito constitucional comparado, que não tem focado em problemas de gênero [...].<sup>5</sup> (tradução livre).

Apesar da relevância e das possíveis contribuições do estudo do direito comparado, é preciso ter cuidado para não encampar um discurso universalista e hegemônico, a fim de que não se trate de um “esforço de *incluir* ‘Outras’ culturas como ampliações diversificadas de um falocentrismo global” sob pena de incidir no mesmo discurso totalizante do opressor (BUTLER, 2021, p. 37). Trata-se, muito mais, de avaliar o que pode ser aproveitado e o que faz sentido em um contexto brasileiro, a exemplo da experiência do “novo-cons-

5 Texto original: “Shaping it should be based on the experience of women in different countries. This accumulated experience helps in uncovering endemic or grave problems and persistent challenges. This is not to say the problems and challenges are similar everywhere. However, the broader perspective helps in uncovering themes that the local focus often blurs. The use of comparative law can also shed light on differences between countries with old and new constitutions and thus on the role of constitution-making for gender justice. [...] Feminism has the potential to contribute to the study of comparative constitutional law, which so far has not focused enough on gender issues [...]”.

titucionalismo latino-americano” e de sua superação para uma experiência decolonial (PIRES, 2019).

## 2.6. Teorias da diversidade

Um debate verdadeiramente feminista não pode ser excludente. Ele precisa ser anticlassista, anticapacitista, antirracista, anti-homofóbico, antia-geísta e demandar o respeito de visões étnicas, culturais e religiosas consistentes com a igualdade de gênero. É preciso ir além de molduras e unicidades, conforme Butler (2021, p. 10):

Além disso, não é mais certo que a teoria feminista deva tentar resolver as questões da identidade primária para dar continuidade à tarefa política. Em vez disso, devemos nos perguntar: que possibilidades políticas são consequência de uma crítica radical das categorias de identidade? Que formas novas de política surgem quando a noção de identidade como base comum já não restringe o discurso sobre políticas feministas? E até que ponto o esforço para localizar uma identidade comum como fundamento para uma política feminista impede uma investigação radical sobre as construções e as normas políticas da própria identidade?

Com o feminismo negro, aprende-se que é preciso adotar uma visão interseccional, observando que diferentes condições se interpelam e se justapõem sobre corpos, reorientando seus significados subjetivos decorrentes de estruturas frequentemente opressivas e colonialistas (AKOTIRENE, 2019). A adoção do conceito de interseccionalidade enquanto ferramenta para a construção de políticas públicas possibilita uma maior escuta dos diferentes grupos excluídos com a participação ativa da sociedade civil, além de permitir “uma compreensão mais acurada dos processos sociais, dos impactos cotidianos das diversas marcas identitárias, isoladas ou em conjunto e, também, um efeito permanentemente autocrítico do uso das categorias” (BOTELHO, NASCIMENTO, 2016, p. 36).

## 3. Direitos Humanos e o Constitucionalismo Achado na Rua

Para ir à busca de um constitucionalismo feminista que seja emancipatório e pretenda visitar categorias antes tidas por hegemônicas e universais, é preciso adotar um conceito de direitos humanos que não seja estático ou decorrente de uma ideologia dominante. Utilizar uma perspectiva unicamente institucional de direitos equivale a impossibilitar a reformulação de suas

categorias e premissas ou então reformá-las apenas timidamente, a partir de uma base que é desigual e patriarcal.

Nesse sentido, Escrivão Filho e Sousa Junior (2021) desenvolvem um debate sobre os direitos humanos a partir das concepções contra-hegemônicas de o Direito Achado na Rua de Roberto Lyra Filho e da Teoria Crítica dos Direitos Humanos de Joaquín Herrera Flores. Defendem que as teorias abstratas decorrentes do paradigma liberal de direitos têm como efeitos a ilusão da divisão entre direitos previstos e efetivados, a sua limitação ao ordenamento jurídico e a imobilização decorrente de um discurso de ordem e justiça social.

Criticam ainda a divisão dos direitos em gerações ou dimensões, em que os direitos de “primeira geração” seriam os civis e políticos que protegeriam os indivíduos do arbítrio do Estado; e os de “segunda geração” os econômicos, sociais e culturais que demandam a intervenção do Estado. Para eles, tal posição acarreta inevitavelmente em uma ordem de prioridade de direitos, em que os direitos de primeira geração seriam mais importantes que os seguintes, como se os direitos civis e políticos prescindissem da igualdade social para ser garantidos. Tal categorização também se contradiz com as características dos direitos humanos de indivisibilidade, enquanto intimamente ligados entre si, de interdependência, em que um direito é condição para os outros, e de integralidade, pois “devem ser socialmente exigidos, institucionalmente reconhecidos e amplamente garantidos em sua totalidade” (ESCRIVÃO FILHO, SOUSA JUNIOR, 2021, p. 43). Assim é que:

[...] desde essa dimensão instituinte e como processo de luta, os direitos humanos com sua dimensão política, sócio-histórica, processual, dinâmica, conflitiva, reversível e complexa constituem-se enquanto práticas que se desenvolvem cotidianamente, a todo tempo e em todo lugar, e não se reduzem a uma única dimensão normativa, filosófica ou institucional, nem tampouco a um único momento histórico que lhes demarque a origem. [...] Os direitos humanos, assim, se erigem como um programa que dá conteúdo ao protagonismo humanista, conquanto orienta projetos de vida e percursos emancipatórios que levam à formulação de projetos de sociedade, para instaurar espaços recriados pelas lutas sociais por dignidade. É com esse programa, também, que se forja o humanismo de ‘O Direito Achado na Rua’, conforme salienta Roberto Lyra Filho (1982), formulador de seus princípios. Algo que procura restituir a confiança no poder de quebrar as algemas que aprisionam os sujeitos sociais em meio às opressões e espoliações que o alienam na História, e os impedem de exercer a capacidade de transformar seus destinos e de conduzir a sua própria experiência na direção de novos espaços de emancipação (ESCRIVÃO FILHO, SOUSA JUNIOR, 2021, p. 29-48).

Por conseguinte, entende-se que uma concepção de direito enquanto processo de libertação permanente pode contribuir para o debate do consti-

tucionalismo feminista porque amplia horizontes, reconhecendo direitos antes mesmo do que está institucionalmente posto pela legislação como ordem estabelecida (positivismo) e sem resvalar em universalidades metafísicas da justa ordem (jusnaturalismo) (LYRA FILHO, 2006):

É a luta social constante, com suas expressões de vanguarda e suas resistências e sacanagens reacionárias, com suas forças contraditórias de progresso e conservantismo, com suas classes e grupos ascendentes e libertários e suas classes e grupos decadentes e opressores – é todo o processo que define o Direito, em cada etapa, na procura das direções de superação (p. 96).

É no Direito Achado na Rua, enquanto “concepção de Direito que emerge, transformadora, dos espaços públicos – a rua – onde se dá a formação de sociabilidades reinventadas que permitem abrir a consciência de novos sujeitos para uma cultura de cidadania e de participação democrática” (SOUSA JÚNIOR, 2019, p. 2785), que podem se tornar realidade os direitos formalmente previstos enquanto processos de luta constantes dos movimentos sociais feministas. É na rua também que se encontram novas possibilidades e demandas contra-hegemônicas, decoloniais e originais de formulação e implementação de direitos. Sobre a importância da rua na concretização dos direitos das mulheres, Costa, Santos e Senra (2011, p. 234) explicam:

Seja quando falamos de mulheres como indivíduos, sujeitas de suas histórias, seja do movimento feminista – cujo sujeito político pode ser representado pela categoria “mulheres” –, a participação social desses atores é fundamental para a própria existência dos direitos humanos. A mera legalidade, entendendo-a como a ratificação de tratados, convenções, ou a própria criação de leis que protegem direitos considerados fundamentais, não é suficiente para alcançarmos igual consideração e respeito entre as pessoas, independentemente do sexo, ou do gênero.

E é também a partir de o Direito Achado na Rua que se pode falar de um “Constitucionalismo Achado na Rua”, conforme Escrivão Filho e Sousa Junior (2021) explicam, fruto do contexto latino-americano de fim dos regimes militares, do fortalecimento de movimentos sociais e da incorporação dos direitos humanos previstos em tratados nas constituições. Por essa concepção, o poder constituinte não é uma categoria abstrata representante da soberania popular, mas decorrente da luta social contínua de “sujeitos coletivos dotados de legitimidade política e capacidade social, suficientes para irromper violações sistemáticas e instituir novas condições concretas de garantias e exercício de direitos” (ESCRIVÃO FILHO, SOUSA JUNIOR, 2021, p. 148). O Constitucionalismo Achado na Rua converge com uma proposta feminista do Direito porque permite a repactuação de um projeto de sociedade que seja

efetivamente igualitário a partir e na realidade das ruas brasileiras.

## 4. Considerações finais

Um constitucionalismo feminista exige a revisão de paradigmas que pode ser amparada pelas lentes da concepção do Direito Achado na Rua, enquanto proposta de debate conceitual dos direitos humanos e suporte para um Constitucionalismo Achado na Rua. Este último permite a reformulação da Teoria da Constituição a partir dos processos históricos de luta dos sujeitos coletivos e do reconhecimento de novos modos de pensar para além do institucionalizado.

Enquanto a proposta de constitucionalismo feminista exige a garantia da isonomia; a inclusão dos direitos das mulheres como centrais; a revisão de paradigmas constitucionais, direitos e instituições; uma perspectiva global e comparada; e a integração de teorias de diversidade, o Direito Achado na Rua permite que essa revisão seja encontrada nos processos de lutas sociais. O questionamento do Direito Achado na Rua que deve ser permanente, no entanto, é: em qual rua acharemos o direito? E o do movimento feminista, por sua vez, é: de quais mulheres estamos falando?

As desigualdades históricas imbrincadas na sociedade brasileira possuem entroncamentos que incidem sobre diferentes corpos. Assim é que os prejuízos causados pela misoginia, cisheteronormatividade, racismo, branquitude, capacitismo, homofobia, transfobia, ageísmo e classismo agem de distintos modos sobre os diversos grupos, de maneira que os movimentos sociais necessitam estar em constante diálogo entre si para que a busca pela igualdade seja efetiva contra os grupos hegemônicos. Só o movimento feminista (em especial o liberal) não pode ser o único considerado, porque sobre diferentes mulheres diferentes condições opressoras se interpelam.

Neste desiderato, o Direito Achado na Rua pode dar suporte ao constitucionalismo feminista quando rompe com a colonialidade do poder que mantém uma proposta de “identidade nacional” como controle de minorias historicamente oprimidas (FONSECA, SOUSA JUNIOR, 2017). Permite, assim, a visão de novas possibilidades constitucionais que não estejam distanciadas da realidade brasileira e dos diversos sujeitos que a compõem, incluindo as mulheres em seus diversos entroncamentos sociais, que permanecem majoritariamente excluídas dos processos decisórios institucionais.

## Referências

AGÊNCIA SENADO. *Apesar de maior presença de mulheres na disputa ao Senado, bancada feminina diminui*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/03/apesar-de-maior-presenca-na-disputa-ao-senado-bancada-feminina-reduz-tamanho>. Acesso em: 27 jan. 2023.

AKOTIRENE, Carla. *O que é interseccionalidade?* São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. Introduction The Idea and Practice of Feminist Constitutionalism. In: BAINES, Beverley, et al (ed.). *Feminist constitutionalism: global perspectives*. New York: Cambridge University Press, 1012, p. 1-12.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONATTO, Marina; FACHIN, Melina Girardi; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o Direito (Constitucional) com as lentes de gênero. *Revista Eletrônica CNJ*. Brasília, p. 213-224, ago. 2022. Edição especial. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/167833>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BOTELHO, Denise; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. Celebração móvel: políticas públicas, transversalidade e interseccionalidade de gênero e raça. In: SANTOS, Deborah Silva; GARCIA-FILICE, Renísia Cristina; RODRIGUES, Ruth Meyre Mota. *A transversalidade de gênero e raça nas políticas públicas*. São Paulo: Comunicação Integrada, 2016.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Temporalidade, constitucionalismo e democracia. In: CARVALHO NETTO, Menelick de. *Teoria da Constituição e Direito Constitucional (Escritos selecionados, v. 1)*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, p. 3-27, 2021.  
CARVALHO NETTO, Menelick de. Teoria da Constituição: os marcos de uma doutrina constitucionalmente adequada ao constitucionalismo. In: CARVALHO NETTO, Menelick de. *Teoria da Constituição e Direito Constitucional (Escritos selecionados, v. 2)*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021, p. 3-21.

COSTA, Renata Cristina da; SANTOS, Luna Borges; SENRA, Laura C. de Mello. Os Direitos Humanos das Mulheres: lutas e protagonismos. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (org.). *Introdução crítica ao direito das mulheres*. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

FONSECA, Livia Gimenes Dias da. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. O Constitucionalismo achado na rua – uma proposta de decolonização do Direito. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2882-2902, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/31218>. Acesso em: 10 jan. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência contra mulheres em 2021*. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. 2. ed. IBGE, 2021. Disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf). Acesso em: 5 ago. 2022.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MACKINNON, Catharine A. Foreword. In: BAINES, Beverley et al. (ed.). *Feminist constitutionalism: global perspectives*. New York: Cambridge University Press, 2012.

MIGUEL, Luis Felipe; FEITOSA, Fernanda. O Gênero do Discurso Parlamentar: Mulheres e Homens na Tribuna da Câmara dos Deputados. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 52, n. 1, p. 201 a 221, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/ZT6J5vBHs7tRCvxXNJY8F8C/?lang=pt>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Práticas de gênero e carreiras políticas: vertentes

explicativas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 18, n. 3, p. 653-679, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/VXvt64f7BzmgKcvxdmQR8Zr/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 jan. 2023.

PAMPLONA, Danielle Anne; URTADO, Daniela. A última constituinte brasileira, as bravas mulheres e suas conquistas. In: BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz et al. (coord.). *Constitucionalismo feminista*, v. 1. 2. ed. Feminismo Literário, 2021.

PETER DA SILVA, Christine Oliveira. Por uma dogmática constitucional feminista. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 151-189, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/67>. Acesso em: 13 jan. 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por um constitucionalismo ladino-ameficano. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (org.). *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 285-303.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e América Ladina: por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. *Lasa Forum*, Pittsburgh, v. 50, n. 3, p. 69-74, 2019. Disponível em <https://forum.lasaweb.org/files/vol50-issue3/Dossier-Lelia-Gonzalez-7.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

REPRESENTATIVA. Mulheres eleitas e o quadro de representação para a próxima legislatura 2023-2027. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.representativa.com.br/\\_files/ugd/553b3e\\_5fd159cf48174083b8bec9a82637acbb.pdf](https://www.representativa.com.br/_files/ugd/553b3e_5fd159cf48174083b8bec9a82637acbb.pdf). Acesso em: 27 jan. 2023.

SANTOS, Marina França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito. *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 294-310, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/954>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2776-2817, 2019. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45688>. Acesso em: 15 jan. 2023.

THEODORO, Mário. *A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

Recebido em: 10 de junho de 2023.

Aprovado em: 25 de outubro de 2023

